

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de Contas nº 2291-91.2014.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO

Interessado: ANTONIO AILTON TORRES DE PAULA, Nº 12112

Relatora: DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

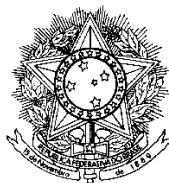
PARECER

Prestação de Contas relativa à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2014. Lei nº 9.504/97, art. 30, e Resolução TSE nº 23.406/14, art. 54. Parecer da Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS pela desaprovação das contas. A falha apontada na documentação compromete a regularidade das contas apresentadas. **Parecer pela desaprovação das contas, com a restituição da importância de R\$ 151,80 ao Tesouro Nacional.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do candidato ANTONIO AILTON TORRES DE PAULA, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral de 2014, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Após análise preliminar realizada pela operosa Secretaria de Controle Interno e Auditoria desse Tribunal, indicando a necessidade de documentação complementar (fls. 149-153), o candidato não se manifestou (fl. 161), sobrevindo Parecer Técnico Conclusivo pela desaprovação das contas (fls. 165-167).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Inconformado com o parecer conclusivo, o candidato manifestou-se (fls. 176-404); todavia, foi emitido relatório de análise de manifestação, no qual a SCI/TRE manteve a opinião pela desaprovação das contas (fls. 406-410).

O Ministério Público Eleitoral exarou parecer pela desaprovação das contas às fls. 414-422. Após, o candidato manifestou-se novamente (fls. 427-563), sobrevivendo Relatório da Análise da Segunda Manifestação (fls. 568-570), mantendo a opinião pela desaprovação das contas.

Após novo Parecer desta Procuradoria pela desaprovação das contas (fls. 573-575), o candidato manifestou-se mais uma vez (fls. 577-582). No despacho de fl. 584, decidiu-se que não seriam mais toleradas considerações e/ou documentos, em virtude da farta documentação já anexada, relatórios técnicos preliminar e conclusivo, dois relatórios de análise da manifestação, além de dois pareceres desta Procuradoria.

Sobreveio Relatório da Análise da Terceira Manifestação, mantendo a opinião pela desaprovação das contas, com indicação das seguintes irregularidades (fls. 587-588):

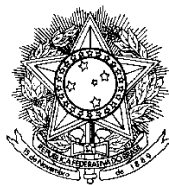
Do Exame

O item A do Relatório de Análise da Segunda Manifestação foi sanado, posto que o candidato apresentou comprovantes e esclarecimentos.

O seguinte item do Relatório de Análise da Segunda Manifestação acima referido, compromete a regularidade das contas apresentadas:

I – Referente ao Item B que trata da devolução do cheque n. 98, no valor de R\$ 151,80, no dia 03-11-14, o prestador deixou de manifestar-se.

Permanece a ausência de registro de pagamento da dívida na Prestação de Contas apresentada, assim como o valor mencionado não foi debitado da conta bancária específica de campanha, configurando infração às normas que obrigam o trânsito de todos os recursos financeiros por conta bancária (arts. 12 e 18 da Resolução TSE nº 23.406/2014), impedindo o efetivo controle pela Justiça Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Diante do exposto, o valor de R\$ 151,80 configura recurso de origem não identificada, devendo ser recolhido ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 29 da Resolução TSE n. 23.406/2014.

Conclusão

A falha apontada no item “I” compromete a regularidade das contas apresentadas

Ao final, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, mantém a opinião pela **desaprovação das contas**

Ainda, a importância de R\$ 151,80 (item “I” - Recurso de Origem não identificada), deverá ser transferida ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 29 da Resolução TSE n. 23.406/2014.

Na sequência, vieram os autos novamente a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 592).

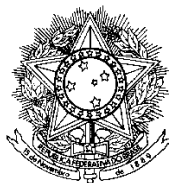
II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, salienta-se que o candidato está devidamente representado nos autos, de acordo com a procuração juntada à fl. 202, tendo cumprido, dessa forma, a obrigatoriedade prevista no art. 33, § 4º, da Resolução nº 23.406/2014.

Passa-se ao mérito.

A verificação da regularidade das contas do candidato tem por escopo legitimar a arrecadação e os gastos de campanha.

Entretanto, no caso concreto, após análises realizadas pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria desse Tribunal, manteve-se a manifestação técnica de desaprovação das contas, em razão da irregularidade consistente em recurso de origem não identificada no valor de R\$ 151,80.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Do Relatório da Análise da Terceira Manifestação (fls. 587-588), verifica-se que a falha apontada no Relatório de Análise da Segunda Manifestação (fls. 568-570) permaneceu.

Assim, adotando-se, na íntegra, o mérito da análise contábil efetuada nos autos, resta clara a necessidade de desaprovação das contas, haja vista que a falta técnica ali indicada, estando em desacordo às exigências contábeis e legais pertinentes, compromete a regularidade das contas apresentadas.

Nesse sentido segue o entendimento do TRE-RS:

Recurso. Prestação de contas de candidato. Art. 30, §§ 1º e 2º, alínea "b", da Resolução TSE n. 23.376/12. Eleições 2012.

Desaprovam-se as contas quando a prestação contiver falhas insanáveis que comprometam sua confiabilidade e transparência.

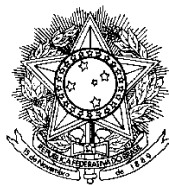
No caso, pagamento de despesas de campanha diretamente, em espécie, sem registro de Fundo de Caixa. Valor expressivo diante do total das despesas efetivamente pagas, não autorizando a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 60157, Acórdão de 01/07/2014, Relator(a) DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 114, Data 03/07/2014, Página 2)
(grifado)

Sendo assim, e considerando que a prestação de contas é procedimento regido pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não podendo ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da correta contabilização de todas as receitas e despesas, o parecer é pela desaprovação das contas prestadas.

Ademais, a importância de R\$ 151,80 deverá ser transferida ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 29 da Resolução TSE nº 23.406/2014:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 29. Os recursos de origem não identificada não poderão ser utilizados pelos candidatos, partidos políticos e comitês financeiros e deverão ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), tão logo seja constatada a impossibilidade de identificação, observando-se o prazo de até 5 dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas de campanha.

Destarte, as contas devem ser desaprovadas e a importância de R\$ 151,80 transferida ao Tesouro Nacional.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral por manter o parecer pela desaprovação das contas, com a determinação da transferência da importância de R\$ 151,80 ao Tesouro Nacional, na forma do art. 29 da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Porto Alegre, 09 de outubro de 2015.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\79ufqg7835m72m4beqbu_2338_67781405_151009230143.odt